L E I Nº 1014/94

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar linhas de transportes coletivo urbano,suburbano e rural, bem como, celebrar por tempo determinado, a sua exploração.

Artigo 2º - O Contrato de que trata o artigo 1º será elaborado pelo prazo de 02(dois) anos, a partir da data de sua assinatura pelas partes e deverá ser celebrado entre a Prefeitura e os atuais proprietários de ônibus que exploram o serviço de transporte coletivo do Munícipio.

§ 1º - Expirado o prazo constante deste artigo, o Executivo Municipal, poderá, com base na boa qualidade dos serviços, firmar novo contrato com os permissionários existentes,pelo prazo de 06(seis) anos, mesmo em caso de mudança de proprietários.

§ 2º - Na hipótese de não ser possível a celebração do contrato de concessão de linhas entre a Prefeitura e os proprietários de ônibus já existentes, o Executivo Municipal abrirá concorrência pública para exploração.

Artigo 3º - Nenhuma linha de transportes coletivo urbano, suburbano e rural, poderá deixar de ser preenchida e ter funcionamento normal, obrigando-se os concessionários que firmarem contratos com a Prefeitura a preenchê-la, até que surjam outras interessadas em assumir essa responsabilidade, ocasião em que a Prefeitura firmará contrato com estas, nas mesmas condições consignadas no artigo anterior e interinamente dentro do espírito desta LEI.

Artigo 4º - Nos contratos de concessão firmados entre a Prefeitura e os permissionários ficará consignado o itinerário das linhas, compreendendo o seu início, sua circulação,seu término e sua denominação, bem como o horário de início e de encerramento de serviço.

continua...

Parágrafo Único - Nenhum concessionário poderá, sem permissão de outro concessionário, interferir na linha a este pertencente, cada um respeitando o itinerário de suas linhas,de acordo com o estabelecido nos contratos elaborados pela Prefeitura, após requerimento devidamente aprovado pelo setor competente.

Artigo 5º - Sempre que um concessinário tiver carência de ônibus em sua linha, seja por excesso de passageiros a transportar ou por estarem quebrados os seus veículos,poderá solicitar amigavelmente de outro concessionário um dos seus veículos e este cobrirá para si as as passagens correspondente ao transporte.

Parágrafo Único - Na hipotése do socorro de que trata este artigo, o concessionário que necessitar da ajuda deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - O órgão competente da Prefeitura procederá periodicamente vistoria geral dos ônibus postos em circulação nas diversas linhas que formam o sistema viário de transporte do Munícipio, somente permitindo que circulem os ônibus que satisfaçam as exigências de conforto dos passageiros.

Artigo 7º - Os concessionários de linhas de transporte do Munícipio não poderão desviar seus ônibus para outro serviço particular, os quais somente poderão servir às linhas que lhe são confiadas.

Parágrafo Único - Caso o concessionário prove perante a Prefeitura que a saída temporária de mais um ônibus não irá afetar o serviço de transporte, a autoridade competente lhe dárá ressalva concedendo a ausência pelo tempo que achar conveniente.

Artigo 8º - O concessionária que por qualquer motivo estiver impossibilitado de continuar a explorar a linha ou linhas a si concedidas através de contratos, poderá solicitar a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe,que concederá ou não, a transfêrencia para terceiros do seu contrato,com todas' suas cláusulas e condições.

continua...

Parágrafo Único - Não permitindo a transferência do contrato, a Prefeitura Municipal abrirá concorrência pública para nova concessão.

Artigo 9º - O Executivo Municipal deverá consignar nos contratos de concessão entre a Prefeitura e os permissionários, os preços das passagens a serem cobradas e os critérios de aumento,prevalecendo o abatimento de 50%(cinquenta por cento)para estudantes e gratuidade para os maiores de 60(sessenta) anos.

Artigo 10 - Ficará rescindido de pleno direito o contrato firmado com concessionários que:

I - deixar de cumprir as cláusulas e condições contratuais;

II - invadir linhas pertencentes a outros concessionários;

III - deixar de atender os socorros solicitados por outros concessionários e devidamente designados pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - trafegar com ônibus sem o visto da autoridade competente da Prefeitura, alegando estarem as viaturas em bom estado de funcionamento.

Artigo 11 - As infrações voluntárias aos preceitos da presente LEI, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penas:

I - advertência escrita;
II - multa;
III - suspensão da execução dos serviços;
IV - caducidade da concessão;
V - extinção da permissão.

Parágrafo Único - As multas por infração serão consignadas no contrato de concessão, com base na UFM - Unidade Fiscal de referência do Munícipio de Santa Cruz do Capibaribe.

continua.

Artigo 12 - A Prefeitura mandará construir abrigo nos diversos pontos de parada e manterá em cada ponto de parada final, na cidade, fiscais, os quais observarão a hora de chegada e saída dos ônibus, não permitindo que os mesmos demorem nos pontos mais de 10(dez) minutos.

Parágrafo Único - A Prefeitura mandará também por sinalização, designando todos os pontos de parada e providenciará para manter conservadas as ruas por onde trafegarem os ônibus.

Artigo 13 - Os fiscais lotados no Setor de Trânsito do Munícipio, gozarão de passe livre nos veiculos de transportes coletivo de passageiros, no Munícipio de Santa Cruz do Capibaribe.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito,15 de março de 1994.

Raymundo Francelino Aragão Filho
Prefeito Municipal